



LASPRO
CONSULTORES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL
E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA
DE TRÊS LAGOAS – MS**

Recuperação Judicial

Processo nº 0807287-68.2024.8.12.0021

LASPRO CONSULTORES LTDA., nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **GRUPO CARVALHO.**, denominados “**Recuperandos**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no art. 22, II, h, da Lei nº 11.101/2005¹, apresentar análise do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“PRJ”) apresentado pelos Recuperandos às fls. 1038/1048.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO

CONSULTORES

Sumário

I. LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS DOS DEVEDORES	3
II. DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
A. CLÁUSULA 1.2. - INFORMAÇÕES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	4
C. CLÁUSULA 6 – VIABILIDADE	5
D. CLÁUSULA 7 – PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	8
D.1 – DA CLÁUSULA 7.1 - CLASSE I – TRABALHISTAS.....	8
D.2 – DAS CLÁUSULAS 7.2 E 7.3: CLASSE II – GARANTIA REAL, CLASSE II – QUIROGRAFÁRIO, CLASSE IV-ME/EPP.....	12
D.3 – DA CLÁUSULA 7.4 – DA APRESENTAÇÃO DE UM NOVO PLANO.....	14
E. CLÁUSULA 8 – FORMA DE PAGAMENTO	16
III. ENCERRAMENTO	16

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

1. Inicialmente, nos termos do art. 53, da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores em juízo deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica, **o laudo de avaliação econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos dos devedores.**

I. LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS DOS DEVEDORES

2. Verifica-se nos autos da presente Recuperação Judicial que os Recuperandos se limitaram a apresentar o Plano de Recuperação Judicial, sem os laudos exigidos pelo inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Assim, faz-se necessária a intimação dos Recuperandos para que apresentem, em complemento ao Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 1038/1048, o laudo de viabilidade econômico-financeira, bem como o laudo de avaliação de bens e ativos.

II. DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. Diante disso, esta Administradora Judicial destaca, abaixo, as cláusulas contidas no plano que demandam atenção especial desse MM. Juízo no exame de legalidade a ser realizado, recomendando, desde já, o ajuste ou, se for o caso, a exclusão das referidas cláusulas, conforme explanado a seguir.

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

A. CLÁUSULA 1.2. - INFORMAÇÕES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4. Por meio da referida **cláusula 1.2**, os Recuperandos indicaram o seguinte endereço eletrônico desta Administradora Judicial: lasproconsultores@laspro.com.br:

1.2. A Recuperação Judicial do “Grupo Carvalho” foi protocolada em 22 de agosto de 2024, com deferimento em 17 de setembro do mesmo ano, sob Processo n. 0807287-68.2024.8.12.0021 distribuído na 4ª Vara Cível de Três Lagoas, processado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Márcio Rogério Alves. Com o deferimento, foi nomeado como Administrador Judicial a empresa LASPRO CONSULTORES LTDA, com o endereço eletrônico lasproconsultores@laspro.com.br.

5. Todavia, cumpre informar que o endereço eletrônico correto, criado especificamente para esta Recuperação Judicial, é grupocarvalho@laspro.com.br, conforme indicado às fls. 468/472.

6. Nesse sentido, opina-se pela alteração da cláusula nº 1.2, para que passe a constar que o endereço eletrônico desta Administradora Judicial é grupocarvalho@laspro.com.br.

7. Destaca-se que toda a comunicação com os Recuperandos, no que se refere à recuperação judicial e às questões relativas ao plano de recuperação judicial, deverá ser realizada por meio de endereço eletrônico criado e indicado pelos Recuperandos (credores.grupocarvalho@gmail.com).

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

B. CLÁUSULA 3 – QUADRO DE CREDORES.

8. A cláusula 3 do plano de recuperação judicial apresentado dispõe:

3. O quadro de Credores, neste momento, é aquele informado na inicial (fl. 274).

9. O Quadro Geral de Credores (QGC) será sempre atualizado, de forma que a versão mais recente servirá como referência para a aplicação dos critérios estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial. Essa atualização deverá considerar as habilitações, impugnações e eventuais alterações decorrentes de decisões judiciais, garantindo a conformidade com a legislação aplicável e os princípios de transparência e isonomia.

C. CLÁUSULA 6 – VIABILIDADE

10. A **cláusula 6** prevê as medidas a serem adotadas no decorrer da Recuperação Judicial:

6. (...) A par disso, serão adotadas as seguintes medidas, além de outras que se fizerem necessárias no decorrer do período recuperacional:

f) A suspensão do pagamento das elevadas taxas de juros, conforme pode-se verificar na maioria dos contratos anexados aos autos, possibilitando fôlego para que os Requerentes organizem suas finanças;

g) A repactuação dos débitos pré-existentes, de forma com que os Requerentes possam adequar seu fluxo de caixa aos pagamentos futuros, possibilitando a equalização do problema atual;

h) A repactuação tratada no item anterior deverá compreender, além da adequação dos prazos, valores e

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

encargos, a readequação das datas de vencimentos dos compromissos futuros, com vistas a evitar, o tanto quanto possível, períodos em que, historicamente, os preços das commodities estão mais estressados;

i) Manutenção de todas as atividades. No entanto, com as variáveis de acordo com as melhores condições momentâneas, haja vista a inexistência ou diminuição da pressão para geração de caixa, o que, invariavelmente, faz com que devedores busquem o maior giro de recurso, em detrimento, por vezes, da rentabilidade;

j) Adequação da equipe de trabalho, mantendo o quanto possível os empregos, porém, ainda que, eventualmente possa haver a diminuição do quadro, com vistas à preservação da empresa e, via de consequência, da viabilidade dos empregos mantidos. Isso vai depender da quantidade de cada atividade a ser executada, ano a ano, haja vista que, por exemplo, para soja é necessária a utilização de mais pessoas do que para a pecuária e para a produção de sementes a mão-de-obra é maior do que para as outras desenvolvidas;

k) Adequação dos valores de pró-labore, considerando as condições atuais;

l) Pagamento à vista das despesas operacionais, com diminuição considerável dos custos, fixos e variáveis;

m) Pagamento à vista, na medida do possível, dos insumos necessários para a implementação das lavouras.

Medidas essas, que somadas, garantem não só a viabilidade do negócio, como a futura possibilidade de expansão.

11. Destaca-se que a cláusula supracitada faz menção genérica quanto às medidas a serem utilizadas como meio de Recuperação Judicial, sendo necessário pontuar que previsões genéricas violam o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005², conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do Agravo de

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – **discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados**, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo.

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL





LASPRO
CONSULTORES

Instrumento nº 2169206-41.2024.8.26.0000, em 09/10/2024, pelo E.
Desembargador Relator Azuma Nishi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação da deliberação assemblear que aprovou a venda integral da empresa recuperanda, nos moldes do inciso XVIII do art. 50 da Lei n.º 11.101/05. Fundadas dúvidas acerca da correta avaliação do imóvel onde situada a empresa e da precificação dos bens móveis que guarnecem o local. Necessidade de apresentação da relação de credores extraconcursais, para verificar se a proposta garante aos credores não submetidos condições equivalentes a que teriam na falência. Ausência de plano de recuperação judicial que não permite o conhecimento da proposta realizada, das condições de pagamento e forma de alocação dos recursos advindos da alienação. **Situação descrita nos autos que impossibilita o controle de legalidade dos meios de soerguimentos propostos pela gestora judicial.** Apresentação do plano, da relação de credores extraconcursais e esclarecimentos acerca do laudo de avaliação dos bens e ativos que constituem providências essenciais ao desenvolvimento regular do procedimento de origem, sendo causas configuradoras de falência, nos termos dos incisos II e VI do art. 73 da Lei n. 11.101/05. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

12. As cláusulas mencionadas preveem medidas que devem ser objeto de renegociação com os credores, contendo disposições claras e específicas, as quais devem ser submetidas à votação em Assembleia Geral de Credores, assegurando a transparência das novas condições de pagamento dos créditos concursais.

13. Quanto às previsões relacionadas à manutenção das atividades operacionais, ao quadro de funcionários e à adequação do pró-

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

labore, destaca-se que, embora sejam relevantes para a gestão empresarial, tais medidas configuram decisões administrativas. Por sua natureza, não dependem de aprovação ou controle específico pelo Juízo recuperacional, podendo ser ajustadas diretamente pelos Recuperandos, conforme as necessidades operacionais e financeiras, independentemente do processo de recuperação judicial.

14. No que se refere aos pagamentos à vista de despesas operacionais e insumos, tais obrigações não decorrem diretamente do processo de soerguimento. Os Recuperandos podem ajustar os gastos conforme o fluxo de caixa disponível, desde que essa gestão financeira não comprometa os meios de recuperação propostos no plano, nem prejudique a quitação dos débitos concursais, conforme estabelecido no plano eventualmente homologado.

15. Diante do exposto, é imprescindível a alteração das cláusulas em questão, para que os Recuperandos esclareçam, de forma detalhada e específica, os meios efetivos de recuperação a serem implementados, demonstrando como as medidas propostas contribuirão para o soerguimento sustentável da empresa.

D. CLÁUSULA 7 – PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.

D.1 – DA CLÁUSULA 7.1 - CLASSE I – TRABALHISTAS

16. Por meio da **cláusula 7.1**, os Recuperandos apresentaram as formas de pagamento das quatro classes de credores, cujas considerações estão abaixo elencadas.

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

7.1. Classe I – Trabalhista. Os credores trabalhistas receberão a integralidade de seus créditos em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, conforme o artigo 54 da LRF. É importante frisar que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este novo credor trabalhista será pago em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

17. Quanto aos **créditos retardatários**, o pagamento dos valores incontroversos deve ocorrer de imediato, uma vez que tal medida atende aos princípios de celeridade e eficiência, indispensáveis ao equilíbrio do processo recuperacional.

18. Nesse sentido, cabe a aplicação analógica do artigo 16, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que, no processo de falência, o crédito incontroverso pode ser pago desde logo, independentemente de eventual controvérsia sobre parcelas do crédito. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à recuperação judicial, garantindo que os credores tenham acesso imediato àquilo que é indiscutivelmente devido, preservando, assim, a boa-fé e a estabilidade das relações jurídicas.

19. Após o trânsito em julgado, os valores incontroversos deverão ser incluídos no fluxo de pagamentos do PRJ no estado em que este se encontrar, independentemente do prazo decorrido desde a homologação do plano.

20. Pondera-se que a contagem dos prazos de pagamento e de carência é uma para toda a classe de credores, devendo ter o

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

mesmo termo inicial, qual seja, o momento da homologação do plano de recuperação judicial.

21. Neste viés é a jurisprudência:

Recuperação judicial. Recurso tirado contra r. decisão que homologou o plano de recuperação do Grupo Itaiquara (em consolidação substancial) por "cram down". Cumprimento de todos os requisitos objetivos dos incisos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Recuperandas, ademais, que se encontram em franco desenvolvimento, com faturamento e gerando empregos. Homologação mantida. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Condições de pagamento aos quirografários. Oferta de 3 (três) opções, com correção monetária pela TR – substituída pelo juiz de primeira instância pela Tabela Prática desta Corte – entre a distribuição da recuperação e a homologação do plano e, a partir daí e até o pagamento de cada parcela, apenas juros de 0,5% ao ano. Condições que não se mostram abusivas e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a grande maioria reputa condizente com seus interesses. A dispensa, pelos credores, da incidência de correção monetária entre a homologação do plano e o pagamento, igualmente, não autoriza a interferência Judicial, pois se trata de direito disponível e de natureza estritamente econômica. Recuperação judicial. Ausência de ilegalidade na adoção da Taxa Referencial como indexador do crédito sujeito. Condição aprovada pela maioria de credores e de cunho eminentemente econômico. Recuperação judicial. Plano suficientemente claro sobre o percentual do crédito a ser liquidado em cada parcela, com prazo e vencimento igualmente inteligíveis. Ausência, portanto, de iliquidez. Recuperação judicial. Permissão, na cláusula 8.3, de acordos entre recuperandas e credores concursais trabalhistas. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da par conditio creditorum. Nulidade declarada de ofício. Recuperação Judicial. Previsão, na cláusula 14.11, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição. Recuperação judicial. Criação de subclasses de credores parceiros (cláusula 12)

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços às recuperandas e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Ampla oferta a todos os credores para integrar a subclasse. Ausência de ilegalidade. Recuperação judicial. Classe trabalhista. Previsão de limitação do pagamento, na Classe I, a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, classificado o remanescente como quirografário ("opção A"). Possibilidade de aplicação, também no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano e que haja aprovação da respectiva classe. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Ausência de ilegalidade. É preciso observar que o crédito trabalhista derivado de acidente de trabalho não deve sofrer tal limitação. Determinação, de ofício, do pagamento integral dos credores de acidente de trabalho conforme a Classe I. Recuperação judicial. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 8.2 e 14.14). Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF. **Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente.** Recuperação judicial. Disposições que impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigandoos sob os efeitos da recuperação judicial. Preservação do direito do credor contra os coobrigados, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade, contudo, de supressão da garantia, desde que aprovada expressamente pelo credor titular, nos termos do § 1º do art. 50 da LRF. Acerto da r. decisão, pois manteve a liberação dos coobrigados apenas em face daqueles que expressamente aprovaram o plano. Recuperação judicial. Permissão, nas cláusulas 14.12 e 14.13 do plano, da conversão da dívida do Grupo Itaiquara em participação societária daquelas que não integram a consolidação substancial (Companhia Açucareira Rio Grande e Nova Itaiquara Participações Ltda.). Ilegalidade

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

parcial, pois, embora a conversão da dívida constitua um dos meios de recuperação (inciso XII do art. 50 da LRF), as disposições, tal como postas, implicam em desrespeito ao instituto da consolidação substancial, que veda a confusão entre o patrimônio de uma e outra sociedade em recuperação. Sobre o conteúdo da cláusula 14.13, obviamente, após o pagamento de todos os credores, não haverá mais empecilho à confusão. Recurso parcialmente provido, com alterações do plano, inclusive de ofício.³

22. Os Recuperandos deverão providenciar o contingenciamento dos valores para o pagamento dos créditos retardatários, não havendo que se falar em reabertura da contagem dos prazos de carência.

D.2 – DAS CLÁUSULAS 7.2 E 7.3: CLASSE II – GARANTIA REAL, CLASSE II – QUIROGRAFÁRIO, CLASSE IV-ME/EPP

23. No que se refere à forma de pagamento dos créditos das demais classes, o PRJ assim dispõe:

7.2. – Classe II – Garantia Real. Conforme exposto no item 6.1 - Fluxo de Caixa Projetado, a capacidade de geração de caixa ainda é limitada sendo necessário manter a capacidade financeira para a continuidade segura de suas operações. Neste contexto, o Grupo Carvalho propõe que todas as classes sejam amortizadas da seguinte forma, diferenciando esta classe apenas pela possibilidade da existência de um credor parceiro para fomentar a atividade:

- Deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal da dívida.
- Prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses sobre os valores principais e juros a contar da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.
- Correção monetária fixada em 3% (três por cento) ao ano a partir do fim do período de carência.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2053043-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Comarca de Caconde; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021.
72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

- Pagamento dos créditos em 10 (dez) parcelas anuais a partir do fim do período de carência.

7.3. – Classe III – Quirografários e IV – ME e EPP.

Conforme mencionado no item acima, o Grupo propõe que todas as classes sejam amortizadas da seguinte forma:

- Deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal da dívida.
- Prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses sobre os valores principais e juros a contar da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.
- Correção monetária fixada em 3% (três por cento) ao ano a partir do fim do período de carência.
- Pagamento dos créditos em 10 (dez) parcelas anuais a partir do fim do período de carência.

24. Inicialmente, destaca-se que as cláusulas devem ser alteradas quanto à aplicação do deságio, uma vez que este deverá incidir sobre o valor listado no Quadro Geral de Credores, considerando as respectivas r. sentenças proferidas em incidentes de habilitação e/ou impugnação, e não sobre o valor nominal da dívida.

25. Outrossim, ainda que os Recuperandos tenham previsto a correção monetária dos créditos, verifica-se que tal previsão é genérica, não especificando de maneira clara o termo inicial, periodicidade e o índice de correção monetária a serem aplicados aos créditos.

26. Diante do exposto, opina pela retificação das cláusulas mencionadas, a fim de assegurar a correta aplicação do deságio, incidindo sobre o valor listado no Quadro Geral de Credores e em conformidade com as sentenças proferidas em incidentes de habilitação e/ou impugnação, bem como a especificação clara do termo inicial, da periodicidade e do índice de

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

correção monetária a ser aplicado aos créditos, a fim de garantir a precisão e transparência das condições previstas no plano.

D.3 – DA CLÁUSULA 7.4 – DA APRESENTAÇÃO DE UM NOVO PLANO

27. Com relação a **cláusula 7.4**, que assim dispõe:

7.4. Em conformidade com o disposto na Lei 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial inclui uma cláusula que permite a apresentação de um novo plano de recuperação, caso o atual plano não seja aprovado ou cumprido integralmente. Esta cláusula é necessária para proporcionar uma segunda oportunidade para reestruturação, realinhando as condições econômicas e financeiras, permitindo que o Grupo recuperando, em conjunto com seus credores, possa revisar e adaptar a recuperação às circunstâncias, garantindo a continuidade das operações e a preservação dos interesses de todas as partes envolvidas. A possibilidade de submeter um novo plano à aprovação judicial sem a necessidade de convocação imediata em falência decorre do compromisso com a viabilidade econômica e a manutenção da atividade empresarial, garantindo um processo de recuperação mais flexível e responsivo às necessidades do mercado.

28. Com relação à Cláusula acima, o artigo 61 da Lei 11.101/2005, estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. No entanto, conforme entendimento do STJ, constatado o descumprimento do PRJ, poderá ser designada nova assembleia geral de credores:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO.
NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS.
IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO.

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



LASPRO
CONSULTORES

CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.

2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.

3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.

4. Recurso especial parcialmente provido.⁴.

29. Portanto, é possível que seja apresentado um novo Plano de Recuperação Judicial (PRJ), a ser submetido à Assembleia Geral

⁴ (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

de Credores (AGC), devendo a respectiva cláusula transcrita acima ser interpretada conforme os termos aqui expostos.

E. CLÁUSULA 8 – FORMA DE PAGAMENTO

30. Na cláusula referente a forma de pagamento, os Recuperandos assim dispuseram:

8. Os dados para pagamento deverão ser enviados no seguinte e-mail: fazendacarvalho@hotmail.com.

31. Todavia, para o envio das cartas aos credores, foi criado um endereço eletrônico específico para essa finalidade, informado pelo patrono dos Recuperandos como credores.grupocarvalho@gmail.com. Dessa forma, todos os dados bancários enviados para esse e-mail devem ser considerados válidos para os pagamentos.

32. Em vista disso, esta Auxiliar informa que as cláusulas apontadas acima deverão ser retificadas conforme as ressalvas apresentadas.

III. ENCERRAMENTO

33. Ante o exposto, esta Auxiliar do Juízo opina pela intimação dos credores, dos Recuperandos, do I. Representante do Ministério Público e demais interessados acerca do relatório ora apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005.

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

34. Não obstante, esta Subscritora opina pela intimação dos Recuperandos para que apresentem, em complemento ao Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 1038/1048, o laudo de viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de bens e ativos, bem como para que retifiquem as cláusulas indicadas ao longo desta manifestação e prestem as informações e complementos solicitados, pelas razões expostas neste relatório.

35. Sendo o que havia para manifestar, esta Auxiliar informa que se encontra à inteira disposição desse MM. Juízo, dos credores, do I. representante do Ministério Público e eventuais interessados para prestar quaisquer esclarecimentos que sejam reputados necessários.

Três Lagoas/MS, 29 de novembro de 2024.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-1248.1 | RJ1 | NP | LC | JS | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it